



AO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E POLÍTICA FLORESTAL DO IEF  
(multas da lei florestal)  
RUA ESPIRITO SANTO, 495  
BELO HORIZONTE.MG  
CEP 30.160.030

**AMELIO COSME MARTINS**, brasileiro, lavrador aposentado, residente e domiciliado na rua Major Ezequiel, 148, na cidade de Alvinópolis.MG., **inconformado** com a decisão da COMISSÃO DE ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVO – CORAD – que indeferiu o recurso nº 09030001144-7, vem através do seu procurador infra assinado, *ut* instrumento de mandato anexo, apresentar defesa e para tanto alega o seguinte:

Conforme já relatado no recurso administrativo, o recorrente foi autuado no dia 16.06.07, ao pressuposto de desmatar 1,6 hectares de floresta nativa em área de preservação permanente, sem autorização especial, sendo um terço superior de morro e margem inferior a trinta metros do curso d'água, conforme relato do Boletim de Ocorrência, na sua parte descritiva .

Entretanto, o fato descrito não espelha a realidade existente na propriedade do ora recorrente, sendo totalmente diferente o que ali existe.

Primeiramente insta esclarecer que o sítio objeto da presente ação, com área de 13,70,00 hectares, conforme consta da inclusa certidão do CRI da comarca de Alvinópolis, foi doado para sua filha CRISTINA DOS SANTOS, com reserva de usufruto, em 1.994, e que apesar dessa reserva, é a nua proprietária acima nominada que desfruta da dita propriedade que ali vive em regime de economia familiar.

Portanto, as atividades ditas irregulares constantes do referido auto de infração, qual sejam, desmate de área de preservação permanente e próxima ao curso d'água, assim como o desmate de uma outra área área de sete (07) hectares, a qual é apenas composta de "chavascal" onde não existe madeira que serve para a fabricação de carvão, além de não serem verdadeiras, não podem ser atribuídas ao recorrente, pois como se vê pelos documentos anexos, este é pessoa idosa, doente, contando com mais de 85 anos de idade, vive miseravelmente com um único salário



JADIR ALVES DA SILVA  
OAB.MG-37067

mínimo de aposentadoria, e não tem condições físicas e tampouco financeiras para exercer quaisquer tipo de atividade rural, ainda mais exploração florestal, e quem mora e vive em regime de economia familiar na dita propriedade é sua filha a nua proprietária, portanto, caso ali tenha sido praticada alguma das atividades em desacordo com a legislação ambiental, é a ela que deve ser atribuída as penalidades porventura encontradas pelos fiscais que ali estiveram naquela data.

Pelas razões acima expostas, requer seja tornado sem efeito o parecer que indeferiu o recurso administrativo apresentado tempestivamente pelo recorrente.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitido, tais como a documental que ora segue em anexo, perícias e tudo o mais que for necessário para o deslinde da questão.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Alvinópolis, 03 de abril de 2.009.

Pp. Jadir Alves da Silva  
OAB/MG 37067